

MRG/DRT-PR
46318.002222/2011-55
19/08/2011
Comunicação

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR047430/2011

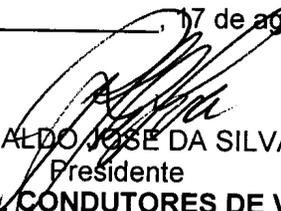
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE MOTOCICLISTAS E LINHAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAIS ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, localizado (a) à Rua Arthur Thomas, 930, Terreo, Zona 01, Maringá/PR, CEP 87.013-250, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA, CPF n. 240.343.209-15, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 22/06/2011 no município de Maringá/PR;

E

RODOVIARIO MARINGA LTDA - EPP, CNPJ n. 04.020.348/0001-00, localizado (a) à Rodovia Anel Ailton Senna, 2000, prédio, Distrito Industrial, Uberlândia/MG, CEP 38.402-329, representado(a), neste ato, por seu Empresário, Sr(a). ROBSON SHOITI OKIMOTO, CPF n. 030.591.699-85;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR047430/2011, na data de 17/08/2011, às 14:42:21.

_____, 17 de agosto de 2011.


RONALDO JOSE DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE MOTOCICLISTAS E LINHAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAIS ANEXOS MGA


ROBSON SHOITI OKIMOTO
Empresário
RODOVIARIO MARINGA LTDA - EPP

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003409/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047430/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.002222/2011-55
DATA DO PROTOCOLO: 19/08/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr (a). RONALDO JOSE DA SILVA;

E

RODOVIARIO MARINGA LTDA - EPP, CNPJ n. 04.020.348/0001-00, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). ROBSON SHOITI OKIMOTO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo coletivo de trabalho é celebrado para vigorar de 01/05/2011 a 30/04/2012 regulando as relações de trabalho entre os empregados e a Empresa, serão aplicados aos funcionários da Empresa na base territorial do Sindicato Profissional, com abrangência territorial em Maringá/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Fica assegurado aos empregados abaixo relacionado. Pelo prazo de vigência do presente acordo, os seguintes pisos salariais.

Motorista de Carreta	R\$ 1.155,60
Motorista de Truck	R\$ 932,27
Motorista Toco	R\$ 869,40

Conferente de Carga	R\$ 869,40
Ajudante de Motorista	R\$ 700,00
Ajudante de Pátio	R\$ 700,00
Auxiliar de Escritório	R\$ 700,00
Zelador/Serviços Gerais	R\$ 700,00

Parágrafo primeiro - Para os demais empregados que tiverem funções semelhantes aos de ajudantes, auxiliares e zeladores o qual a função não esteja acima discriminada, será garantido o piso de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo Segundo – Os Motoristas de Truck Submetidos aos horários noturnos das 22h00min horas às 05h00min horas terão direito conforme a constituição vigente ao adicional noturno.

Parágrafo Terceiro – Para os demais empregados que tiverem Piso Salarial acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), o índice de reajuste aplicado é de 6,31%.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Para os efeitos do art. 462, da CLT, a empresa poderá efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, a título de fornecimento de lanches, refeições, convênios com assistência médica e odontológica, mensalidade de associação recreativa de funcionários, caixa beneficente, farmácia, seguros e aluguel, danos causados à Empresa e a terceiros, desde que comprovada a culpa do empregado, multas de trânsito, onde ficar caracterizado a culpa do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES E ANOTAÇÕES

A empresa fornecerá a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época do pagamento, neles descritos as parcelas e os títulos a que se referirem bem assim os descontos procedidos e a cota do FGTS. Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A Empresa pagará até o décimo quinto dia após o pagamento, e cada mês, o percentual de 40,0% (quarenta por cento) do salário do empregado, a título de adiantamento do salário mensal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13. SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13o salário, por ocasião da

concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo legal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com sua integração no cálculo de férias, um salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

Parágrafo Único – Fica vedado a realização de horas extras sem a devida autorização da Gerencia por escrito, pena do não pagamento das horas extraordinárias realizadas sem autorização.

CLÁUSULA NONA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro (Enunciado 146 TST), desde que não seja concedida a folga compensatória na semana seguinte aquela em que ocorreu o feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado aquele prestado entre as 22h: 00 min (vinte e duas horas) e 5h: 00 min (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo, a empresa fornecerá mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a todos os seus empregados abrangidos pôr estas bases sindicais, uma cesta básica composta dos seguintes itens.

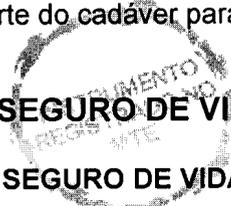
- Arroz Agulhinha 10 Kg.
- Feijão Carioca 04 kg.
- Sal Refinado 01 kg.
- Farinha de Trigo especial 03 kg.
- Açúcar Cristal 05 kg.
- Fubá 01 kg
- Café Moído ½ kg.
- Farinha de Mandioca ½ kg.
- Macarrão sêmola espaguete 01 kg.
- Macarrão sêmola parafuso 01 kg.
- Extrato de tomate 140g 02 unidades.
- Óleo de soja de 900 ml, 05 unidades.
- Milho verde 200g 01 unidade.
- Ervilha 200g 01 unidade.
- Sardinha em conserva 130g 01 unidade.
- Creme dental 90g 02 unidades.

Parágrafo Único: No caso de admissão o empregado, este, só fará jus a cesta básica, se contar com mais de quinze dias laborados no mês.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO EM SERVIÇO

Ocorrendo falecimento de empregado em serviço fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transporte do cadáver para sepultamento pela sua família.



SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

A empresa deverá instituir em favor de seus Empregados um Seguro de Vida em Grupo, com benefício mínimo de R\$ 10.000,00, em caso de morte natural e de R\$ 20.000,00, em caso de morte acidental.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

DESPESAS Aos empregados em viagem fica assegurada uma indenização de despesas diárias, com exigência da apresentação das notas fiscais, quando o deslocamento assim o exigir, nas seguintes proporções, Almoço até R\$ 13,30 Jantar até R\$ 13,30; Café até R\$ 6,40; Lanche Noturno até R\$ 6,40. (valido para o período estabelecido na clausula décima terceira)

Parágrafo Primeiro - A empresa fica excluída da presente cláusula, quando fornecer os seus funcionários, benefícios equivalentes tais como: Alojamento e Refeitórios, próprios ou conveniados, etc.

Parágrafo Segundo – O funcionário devera prestar conta das despesas, apresentando as Notas fiscais de despesas, bem como o comprovante de viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASAMENTO E LUTO

A empresa concederá aos empregados, três (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento e dois (dois) dias no caso de falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge ou companheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma, não integrarão o salário e nem gerarão efeitos trabalhistas.

Parágrafo Único - Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado em hipótese alguma poderá pleitear a devolução dos valores descontados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CAPIT E PATE

A empresa deverá oferecer condições para que seus empregados se utilizem dos serviços dos CAPIT e PATE (Sistema SEST/SENAT), mais próximo da empresa, onde são feitas consultas médicas e atendimento odontológico, mesmo durante horário de trabalho, de acordo com a disponibilidade de horários daqueles centros ou postos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LANCHE

Fica pactuado que a empresa fornecerá um lanche, composto de pão e manteiga, a seus funcionários do departamento operacional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO

Fica acordado entre as partes que na vigência do presente instrumento, a empresa poderá proceder à contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma da lei 9.601/98 e decreto 2.490/98.

Parágrafo Primeiro - A Empresa poderá se utilizar da modalidade de contrato referido pelo "caput", devendo encaminhar ao Sindicato Profissional, até 10 dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme especificado no Parágrafo Primeiro do Art. 7º do decreto nr. 2.490/98, além de comunicar a média dos empregados contratados por prazo indeterminado aduzida pelo parágrafo único do Art. 3 da Lei 9.601/98.

Parágrafo Segundo - A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo Art. 3 da lei 9601/98.

Parágrafo Terceiro - No curso do vínculo de emprego por prazo determinado, os empregador depositará na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 4% (quatro por cento) do Salário mensalmente pago aos empregados, que poderão ser sacados após o decurso do tempo ajustado para fluência do contrato.

Parágrafo Quarto - No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou no caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30% dos salários que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS, estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - A Empresa poderá prorrogar o contrato por até quatro vezes, sem

que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração independente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapasse o prazo máximo de dezoito meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser apresentados ao Sindicato Profissional copia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no parágrafo segundo do Art. 7 do decreto n. 2.490/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADAS GESTANTES

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias contados após o término da licença maternidade.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE APÓS PEDIDO DE APOSENTADORIA

As partes convencionam que o empregado terá estabilidade provisória no emprego após protocolarem o pedido de aposentadoria na previdência social, até a data da concessão, exceto se cometer falta grave devidamente comprovada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Fica expressamente proibido aos motoristas e funcionários em geral, permanecerem na área de risco, bem como abastecerem seus veículos, nas bombas de combustível existente dentro da empresa, sob pena de advertência e na repetição do ato, até a demissão por justa causa, porque a empresa possui pessoal próprio para o abastecimento dos veículos.

Parágrafo Único - A área de risco compreende o limite de até 7,5 m, contados a partir do ponto de abastecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AGREGADOS

Não está sujeito a este ACT o proprietário do veículo de carga que, agrega-se ou agregou-se à Empresa para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, em face de inexistência de relação de emprego, na acepção legal do termo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos funcionários será a decorrente da lei, ou seja, 08h00min horas diárias ou 44h00min semanais, com intervalo para alimentação e descanso, facultando-se à Empresa, mediante acordo escrito com seus Empregados, a ampliação do intervalo intra-jornada, nos termos do art.71 da CLT, até o limite de 04h00min horas, cujo período não será computado na jornada diária de trabalho. Qualquer que seja a jornada, não estarão os funcionários sujeitos o turno ininterruptos de revezamento, conforme faculta o art. 7º, inciso XIV da CF/88. Ante as peculiaridades da atividade, dispensa-se a prévia estipulação dos horários de intervalos, ainda que superiores hajam 2 horas, bem como a chancela sindical nos acordos individuais, em face de autorização contida nesta cláusula.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA AOS SABADOS

Fica estabelecido que, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia serão acrescidas na jornada diária da semana que se referir. Totalizando uma jornada semanal equivalente há 44 horas. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e forem compensados, deverão ser remunerados, como se trabalhados fossem.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que na eventualidade de ocorrer à necessidade de prestação de serviços extraordinários, esse serão remunerados com acréscimo de 50%, o que não acarretará qualquer prejuízo ao trabalhador. O regime de compensação aqui previsto é compatível com o serviço extraordinário praticado pelo empregado, o que de forma alguma acarretará a descaracterização, nulidade ou ineficiência da compensação de horas pactuadas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTER-JORNADA

Fica assegurado o intervalo inter jornada de 11h: 00 min (onze horas) de descanso.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTÃO PONTO

Os cartões ponto ou controles de jornada de serviço externo deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, ficando vedada à retirada dos mesmos atos do registro por outra pessoa que não seja o titular dos mesmos, as horas extras deverão ser obrigatoriamente registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

Parágrafo Único - Não existe obrigatoriedade dos empregados se apresentarem na empresa antes do horário previamente estabelecido. Não sendo eventual chegada anterior considerada como à disposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EXTERNO

As partes signatárias do presente acordo reconhecem que aos motoristas de Carreta e de Truck, aplica-se a regra do art. 62, I da CLT, em face da empresa não exercer qualquer controle da jornada dos mesmos, inclusive o uso do tacógrafo e rastreador, ficando pactuado neste ACT, que a remuneração dos mesmos será formada da seguinte forma, sem que se caracterize o salário compressivo, eis que se trata de ajuste bilateral no intuito de compensar financeiramente eventual excesso de labor:

Motorista Carreteiro	
Salário fixo	R\$ 1.155,60
Adicional Noturno	R\$ 109,72
Gratificação de Função (40% do piso salarial)	R\$ 462,24
Total da remuneração mensal	R\$ 1.727,56

-

Motorista de Truck	
Salário fica	R\$ 932,27
(Gratificação de função 40%)	R\$ 372,91
Total da remuneração mensal	R\$ 1.305,18

-

Parágrafo Único - Fica pactuada ainda a garantia do descanso semanal, sendo sempre que possível usufruído no Domingo, caso não seja possível o descanso no Domingo, o mesmo se realizará no decorrer da semana.

FÉRIAS E LICENÇAS**DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS**

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em dois (dois) períodos de 15 (quinze dias) cada um a critério da empresa.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica assegurada a gratificação de férias, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal a ser pago na concessão das férias ou na rescisão contratual.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, a empresa deverá fornecê-lo gratuitamente, até o limite de dois (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa reter o valor equivalente dos mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão válidos somente os atestados médicos assinados por profissionais contratados pelo sindicato profissional ou pela Empresa, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta no serviço.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime o motorista ou ajudante fora da localidade de seu domicílio, as empresas pagarão assistência médica correspondente, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica a empresa obrigada a liberar seus funcionários que atuam como dirigente sindical, por um período de 30 dias ao ano, sendo absolvido pela empresa o custo desta liberação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical profissional, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

A empresa fica obrigada a efetuar recolhimento de 1,0% (um por cento) da folha de pagamento de seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês através de guia de recolhimento que será enviada pelo sindicato profissional, a título de Contribuição Permanente, sem efetuar descontos dos Empregados.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores

Parágrafo Segundo – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Quinto – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimento até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 2,0% (dois por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme decisão da assembléia geral da categoria profissional, todos os trabalhadores beneficiados e atendidos por este instrumento de acordo, contribuirão com a entidade sindical profissional, nos termos do Art. 8º, inciso II, da Constituição Federal e de conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“SENTENÇA NORMATIVA – CLAUSULA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL sua legitimidade desde que interpretada no sentido de assegurar-se previamente a oportunidade de opor-se a efetivação do desconto respectivo.”

(RE 22.700-I RS, ementário 1131-06, 1ª Turma, relator Ministro Otávio Galloti, DJU 13.11.1998).

Desta forma, a Empresa descontará dos salários dos seus empregados, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional, conforme as seguintes alíneas:

- a) 1/30 (um trinta avos) do salário total de cada empregado, referente ao mês de Agosto/2011 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/09/2011.
- b) 1/30 (um trinta avos) do salário total de cada empregado, referente ao mês de Novembro/2011 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/12/2011

As guias para recolhimento da reversão Salarial serão fornecidas pelos Sindicatos profissionais.

Parágrafo Primeiro - Assegura-se ao empregado o direito de oposição ao desconto, até

30 dias antes da homologação deste acordo junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo - Fica estipulada a multa de 2,0% (dois por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos efetuados fora do prazo estipulado nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da entidade Profissional, Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º. II, da Constituição federal, artigo 513 da CLT, “ e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias” MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “Sentença Normativa – Cláusula relativa a Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” (RE 180.960 – SP Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 01/11/2000.) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, do artigo 513 da CLT, e” impor contribuições a todos aqueles que participam das categoria”, MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em Assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do Sindicato Profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2010. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita”: para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar no Sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato Profissional. Havendo recusa do Sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento”. PARÁGRAFO TERCEIRO: Qualquer divergência, esclarecimento ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à Cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os signatários do presente instrumento, adotam o Núcleo Intersindical de Conciliação do Trabalhista do Transportes, NITRANS que funcionara de acordo com a Lei n. 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000, sito à Rua Santos Dumont, 3213, sobreloja, sala 01.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista,

procurarão solver amigavelmente as eventuais questões controversas, sejam a que título for que o obreiro alega ser de direito.

Parágrafo Segundo - Uma vez conciliados, as partes dar-se-ão mutuamente quitadas, tanto na esfera cível como na trabalhista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

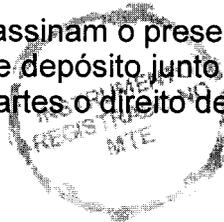
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo coletivo de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSINATURAS

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em cinco (Cinco) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, facultando às partes o direito de requerer o registro e depósito.



**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**ROBSON SHOITI OKIMOTO
EMPRESÁRIO
RODOVIARIO MARINGA LTDA - EPP**